

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.692, DE 2007

Estabelece a afetação específica do imóvel da União a que faz referência, para o exclusivo fim de implantação de aterro sanitário de interesse metropolitano, em atenção ao disposto no art. 225 da Constituição Federal.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I - RELATÓRIO

De acordo com a proposição sob exame, o imóvel da União denominado Campo de Provas de Gericinó, localizado na cidade do Rio de Janeiro, deverá ser destinado à implantação de aterro sanitário, mediante cessão de uso, total ou parcial, ao referido Município ou a consórcio municipal formado na respectiva região metropolitana.

A implantação do pretendido aterro sanitário observará as disposições da legislação ambiental. Será, ainda, fixada compensação financeira para a União, destinada ao Exército.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimentalmente aberto para tal fim.

II - VOTO DO RELATOR

É, com certeza, louvável o propósito de estabelecer finalidade de interesse coletivo para imóvel público que se encontra ocioso, segundo nos informa a proposta.

Todavia, cabe considerar que a cessão de uso, nos termos previstos no projeto, bem como os demais instrumentos contratuais pelos quais se transfere a posse ou o domínio de bens públicos são atos bilaterais, que demandam a anuência do cedente e do cessionário relativamente aos direitos e obrigações envolvidos.

No caso em tela, seria preciso que, antes de se determinar a afetação do bem, a União e os Municípios interessados realizassem as negociações necessárias para definir os termos da cessão, garantindo a realização dos investimentos e a dotação de pessoal e demais recursos exigidos para o empreendimento. Sem isso, determinar por lei específica, que se tornaria norma especial, a afetação do imóvel em questão seria um ato temerário, uma vez que, caso se fruste a possibilidade de instalação do aterro, seja por desinteresse dos Municípios, seja pela inexistência de recursos orçamentários e financeiros ou por qualquer outro motivo, o bem ficará indisponível, situação que só se reverterá mediante aprovação de nova lei.

Ademais, caso as autoridades do Poder Executivo federal entendam oportuna e conveniente a destinação prevista no projeto, as providências necessárias para viabilizar a transferência do uso ou do domínio do imóvel poderão ser adotadas com base nas leis que disciplinam a utilização e a alienação do patrimônio imobiliário da União, entre as quais citam-se o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a Lei nº 9.636, de 1998, e os regulamentos específicos editados no âmbito dos Comandos Militares.

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.692, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator